



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000583-56.2013.5.02.0031 - Turma 16



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): CREFISA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS
Advogado(a)(s): LEILA MEJDALANI PEREIRA (SP - 128457-D)
Recorrido(a)(s): ERICK SOUSA SODRE
Advogado(a)(s): FABYO LUIZ ASSUNCAO (SP - 204585-B)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INCIDÊNCIA REFLEXA DOS RESPOUSOS SEMANAIS INTEGRADOS PELA REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000583-56.2013.5.02.0031 - 16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 29 de julho de 2014:

3. Reflexos das diferenças de repousos semanais. Tem razão. A integração de extras em repousos é feita para que, em tais dias, o empregado receba o mesmo que num dia trabalhado (salário, mais extras de um dia). Do mesmo modo, verbas com base no salário de um mês devem ser calculadas de forma integral (dias de trabalho, extras, dias de repouso e integrações de extras em repousos). E isso nada tem com "bis in idem" ou "efeito cascata": apuração diversa é que implicaria injustificada exclusão de parte da remuneração mensal.

Um exemplo prático, para demonstração: se alguém ganha salário mensal de 100 e sempre mais 40 de extras, terá acréscimo de 10 por repousos semanais em razão das extras. O real salário mensal será, então, de 150. Nessa realidade, por qual estranha razão essa pessoa deveria ganhar 13º salário, aviso prévio ou férias de apenas 140??? As diferenças de repousos (sábados, inclusive, por disposição convencional), pela integração de extras (todas elas), gerarão outras, reflexas e também deferidas, em aviso prévio, férias, 13os. salários e FGTS. Acolho.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000583-56.2013.5.02.0031 - Turma 16

Tese Divergente: Processo TRT/SP nº 0002197.96.2012.5.02.0010 - 18ª TURMA, publicado no DO eletrônico em 14 de novembro de 2014:

E - Integração das horas extras em descanso semanal remunerado e seus reflexos em demais verbas O autor pretende que as horas extras reflitam em descanso semanal remunerado e de ambos nas demais verbas contratuais. A matéria não comporta maiores discussões eis que o entendimento jurisprudencial está sedimentado na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C.TST, que preceitua:

"394. Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extras. Não repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000583-56.2013.5.02.0031 - Turma 16

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/lid

fls.3